

RUA CACHOEIRA, № 56 - CENTRO - CEP 39380-000 TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224 E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

LEI Nº 215 /2002

ALTERA A LEI 202/2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CLARO DOS POÇÕES — PREVIMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos termos do art. 79, inc. IV da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções — MG, através de seus Vereadores, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I DA RECEITA DO PREVIMO

Art. 1º - A receita da PREVIMC será constituída de:

 I)- contribuição previdenciária mensal do segurado, ativo e inativo, ocupante exclusivamente de cargo efetivo, correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo estipêndio de contribuição;

II)- contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora, de valor igual a 8% (oito por cento) da folha de pagamento do servidor;

III)- renda de inversão de reservas que serão aplicadas de acordo com as decisões da Administração Municipal;

IV)- rendas patrimoniais, extraordinárias e eventuais;

 V)- valor resultante da retenção do Imposto de Renda na fonte, dos pagamentos feitos aos servidores ocupantes de cargo efetivo;

VI)- reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição, bem como de doações e legados;

VII)- taxas de administração, multas e emolumentos, taxas ou importâncias decorrentes de prestação de serviços;

VIII)- alienação de bens móveis e imóveis;

IX)- outras receitas.



Parágrafo Único – A contribuição do empregador, de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser revista a cada ano, por proposta do Chefe do Executivo, sendo de 9% (nove por cento) no ano de 2003 e de 11% (onze por cento) no ano de 2004, podendo



RUA CACHOEIRA, № 56 - CENTRO - CEP 39380-000 TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224 E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

ser aumentada ou reduzida com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro do Instituto.

Art. 2º - As rendas, patrimônio e serviços do PREVIMC são isentas de tributos, na forma da Constituição Federal e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito na Lei nº 201/2002.

SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 3º As contribuições devidas ao PREVIMO por seus segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento.
- & 1° Os descontos das contribuições serão feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agentes pagadores responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições desta Lei.
- & 2º São considerados agentes pagadores para efeito do disposto no & 1º deste artigo, o Prefeito, pelos órgãos da Administração Direta, o Presidente da Câmara Municipal pelo Poder Legislativo e os Diretores das Autarquias e Fundações municipais, por elas.
- & 3º Os segurados que não receberem diretamente dos cofres públicos deverão recolher, mensalmente, ao PREVIMC, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência, as contribuições, mensalidades e prêmios devidos, apurados de conformidade como art. 1º, inciso I e II desta Lei.
- $\&~4^{\rm o}$ Para os efeitos do disposto no $\&~3^{\rm o}$ deste artigo, mês de referência é o mês em que o débito é gerado.
- Art. 4º As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições devidas pela entidade empregadora serão apuradas e recolhidas ao PREVIMC, por mês vencido, no prazo de 15 (quinze) dias.
- & 1° Não sendo feitos os recolhimentos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, deverá o Presidente do PREVIMC apresentar a fatura do mês ao Banco depositário do FPM do Município para ter descontado da parcela do dia 20 (vinte), caso em que o Prefeito não poderá impedir o débito.
- & 2º Caso o empregador seja a Câmara Municipal, ou outro órgão da Administração Indireta, a fatura será remetida para o banco depositário respectivo, onde o valor será automaticamente bloqueado para pagamento da dívida.

Art. 5° - Qualquer reclamação sobre descontos irregularmente efetuados em favor do





RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000 TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224 E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

PREVIMC, por motivo de erro de cálculo, será dirigida à repartição pagadora, a qual deverá providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças porventura devidas e cientificar ao PREVIMC sobre o acerto procedido.

Parágrafo Único – A reclamação que envolva matéria de direito deverá ser encaminhada ao PREVIMC que, se for o caso, notificará à repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art. 6º -Pelo atraso superior a 05 (cinco) dias no recolhimento de quaisquer quantias devidas ao PREVIMC, ficará a entidade empregadora sujeita ao pagamento de taxa de administração de 2% (dois por cento) ao mês sobre a divida corrigida na forma da Lei.

& 1º - Considerar-se-á apropriação indébita, punível na forma da Lei, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições de qualquer importância descontada a favor do PREVIMC.

& 2º - Cabe à entidade empregadora tomar todas as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao PREVIMC das importâncias que lhe forem devidas, inclusive apresentando as respectivas relações nominais discriminativas.

Art. 7º - O PREVIMC fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições, prêmios ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras prestar-lhe esclarecimentos e informações, sempre que solicitadas.

Parágrafo Único – Constatada a falta do recolhimento das importâncias devidas ao PREVIMC caberá ao Presidente do Conselho de Administração pedir o bloqueio do débito na conta do Fundo de Participação dos Municípios, por oficio ou através de ação judicial.

Art. 8º - Mediante requisição do PREVIMO, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, as importâncias correspondentes às contribuições, mensalidades ou dívidas de responsabilidade daqueles perante o Instituto.

Art. 9º - As importâncias devidas ao PREVIMC serão corrigidas nos termos da legislação federal.

Art. 10 — O PREVIMO deverá manter os seus depósitos bancários em estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário do Estado ou da União, sendo facultada a utilização subsidiária da rede de bancos privados para a arrecadação da receita e pagamento de encargos do Instituto.

Parágrafo Único – A utilização subsidiária da rede e bancos privados será autorizada pelo Conselho de Administração, quando nos locais de arrecadação ou pagamento pão houver estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário do Estado ou da União.



RUA CACHOEIRA, № 56 - CENTRO - CEP 39380-000 TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224 E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Art. 11 — Não haverá restituição de prêmio ou contribuição exceto na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento dos mesmos, com a finalidade de suprir o período de carência.

Art. 12 - São benefícios do PREVIMC:

- I)- Quanto aos segurados:
- a) proventos de aposentadoria.
- II)- Quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte.

Art. 13 - O cálculo dos proventos terá por base o estipêndio-de-benefício, na forma do art. 654 da Lei 201/2002.

Art. 14 – A carência e os tipos de aposentadoria atenderá ao estabelecido nos artigos 77 a 113 da Lei 201/2002.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 202/2002.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, 12 de abril de 2002.

Sinval Soares Leite Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 1-2-5 votação
Sala das Sessões, 16101

O Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI

EM

SINVAL SOARES DEITE
PREFEITO MUNICIPAL